



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

NÚMERO: 1003478-16.2018.4.01.3100

EMBARGANTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMBARGADO(S): V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA, em desfavor de V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI – ME (PROGRESSO MADEIREIRA), objetivando condenar o Requerido:

- em obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado;
- em obrigação de pagar o valor de R\$ 1.447.650,20, relativamente ao custo social do carbono.

Após o regular trâmite do processo, sobreveio a sentença de id. [1151062275](#), que julgou procedentes os pedidos veiculados na petição inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré:

- em obrigação de fazer, consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para

demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado.

- o ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, - em caso de impossibilidade de recuperação da área degradada, nos termos do art. 389 do Código Civil, em valor a ser definido na fase de liquidação, por arbitramento, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil.

É em face dessa respeitável decisão que se maneja o presente recurso.

2. DA OMISSÃO

Consoante se extrai da petição inicial, o IBAMA postula, de forma autônoma e independente da obrigação de recuperar a área degradada, que a empresa ré fosse condenada a custear o dano social do carbono.

Segundo extensamente demonstrado na inicial, ao ser constatado o depósito de produto florestal por parte do réu sem a devida certificação de origem, conclui-se que houve supressão ilegal de vegetação do bioma amazônico. A supressão em si, fora das previsões legais, é fator que afeta o ciclo do carbono e do próprio ecossistema, contribuindo tanto para a emissão de maiores quantitativos de gases de efeito estufa quanto pela redução de sumidouros dos gases presentes na atmosfera, assumindo, assim, o dano ambiental que ora se analisa a natureza também de dano climático.

Com ser assim, quando o empreendimento descumpre normas ambientais e se converte em uma ilegal fonte de emissão de gases de efeito estufa, impactando assim em mudanças climáticas, o que está em verdade fazendo é produzir um custo marginal externo à sua atividade que terá de ser arcado pela sociedade e não pelo próprio produtor. Em outros termos, as vantagens econômicas individualmente captadas pela exploração inconsequente do meio ambiente são tomadas em um acréscimo do patrimônio individual e um decréscimo da qualidade ambiental social, prejudicando processos ecológicos e gerando danos intergeracionais.

Em vista desse contexto, na inicial, se desenvolveu a argumentação em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, posteriormente, a proporção de tCO₂ (toneladas de carbono por hectare) que foram lançadas na atmosfera. Precificadas as toneladas de carbono, imputou-se ao réu a obrigação de pagar o montante de R\$ 1.447.650,20 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Como dito acima, esse pedido foi feito desvinculado da obrigação de recuperar a área degradada e intenta incorporar na condenação o custo social do carbono, reconhecido como o custo social estimado de impacto que uma unidade incremental de gás de efeito estufa lançado pela fonte de emissão ocasiona no ambiente. O custo social do carbono considera o impacto que a unidade incremental, ou seja, a unidade lançada por ação antrópica, provoca durante todo o período de tempo que permanecer na atmosfera.

Ocorre que a respeitável sentença embargada, muito embora tenha sido pela procedência dos pedidos, foi silente com relação à efetiva condenação da ré em arcar com os custos sociais do carbono.

Ademais, impende registrar, que a quantificação desse dano não demanda sua individualização em sede de liquidação de sentença, tendo em conta que o pedido foi certo e determinado, lastreado nos critérios pormenorizados na petição inicial.

Essa circunstância fática, nos termos do art. 1.022 do CPC, materializa omissão, vício passível de ser sanado na via dos embargos de declaração.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o IBAMA, pugna pelo conhecimento, e, no mérito, o provimento do recurso para, sanando-se a omissão acima indicada, condenar o réu na obrigação de pagar o montante de R\$ 1.447.650,20 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete três mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos), referente ao custo social do carbono.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Raphael Silva de Amorim
Procurador Federal



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA DE AMORIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 981227561 e chave de acesso 3ff19b0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL SILVA DE AMORIM. Data e Hora: 06-09-2022 11:56. Número de Série: 17484799. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
